



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
AV. GEN. OSÓRIO, 900 - CENTRO - CEP 96.400-100 - (53) 3240.5410

NOTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Nesta Procuradoria, SOLICITAÇÃO apresentada à UNIPAMPA, através do órgão de OUIDORIA, encaminhada pelo Gabinete do Magnífico Reitor, consistente em questionamento envolvendo fatos relativos à Visita do Ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva a esta Instituição – Campus Bagé, prevista para o próximo dia 19 de março, às 10h30min.

Em que pese a adoção de medidas administrativas cabíveis no quanto encaminhado via Ouvidoria, oportuna a divulgação da presente Nota à Comunidade Universitária, com excertos extraídos da Cartilha “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Eleições 2018”, editada pela Advocacia Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, visando promover o amplo conhecimento das condutas vedadas, evitando a prática de atos passíveis de responsabilização bem como a conscientização de atos lícitos com plena possibilidade de realização no âmbito institucional.

1. Definição de Agentes Públicos para fins eleitorais

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.” (art. 73, § 1º da Lei nº 9.504/97)

2. Princípio Básico da Vedação de Condutas

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, são vedadas “...condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Cabe alertar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (RESP 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
AV. GEN. OSÓRIO, 900 - CENTRO - CEP 96.400-100 - (53) 3240.5410

3. Para o TSE, o “**abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura** ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)” (RO nº 265041, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)

4. **Condutas Vedadas e Atos de Improbidade Administrativa**

Destaca-se que, conforme o disposto no § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 as condutas enumeradas no referido art. 73, caracterizam também atos de improbidade administrativa, referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

(Art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92: “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.)

5. **Propaganda Eleitoral Antecipada**

A Lei eleitoral (L. nº 9.504/97) não define o que é propaganda eleitoral antecipada, mas o art. 36-A diz o que não é: **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos**, além dos atos previstos nos incisos I a VI daquele artigo.

Penalidades

A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

De acordo com o Professor José Jairo Gomes “propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
AV. GEN. OSÓRIO, 900 - CENTRO - CEP 96.400-100 - (53) 3240.5410

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (cf. art. 36, caput, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015).

6. Cessão e Utilização de Bens Públicos


“Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...” (Art. 73, inciso I, Lei nº 9.504/97)

Período : em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público, ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXEMPLOS: Realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

Bagé/RS, 16 de março de 2018.


João Batista da Fontoura Marques
Procurador Federal
PF/UNIPAMPA